

RTD BRASIL



A CONSTITUIÇÃO, O NOVO REGISTRO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS E A DEFESA DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo

O Código Civil de 2002, só em relação a *veículos*, afastou a formalidade do Registro de Títulos e Documentos como *modo exclusivo* de aquisição da propriedade fiduciária. Alegam os agentes financeiros, alheios à tradição e à doutrina, que a mera anotação da garantia, no certificado de licenciamento, satisfaz à exigência de publicidade frente a terceiros. Para eles, seduzidos pela doutrina liberal norte-americana, reconhecida na expressão "*Law and economics*", o registro público é um *ônus* financeiro despidido de valor jurídico e econômico.

A verdadeira intenção, porém, não é facilitar a sociedade e muito menos o consumidor de crédito que arca com os emolumentos do registro. Visto o cerne da questão, a recalcitrância das instituições financeiras deriva da vontade óbvia de ficarem a salvo de *controles*, mantendo os contratos de alienação fiduciária no casulo da clandestinidade. Até a jurisprudência do STJ, baluarte da defesa dos consumidores e dos direitos fundamentais dos mais fracos, em perigoso desvio ao pior do liberalismo econômico, pelas vozes de Laurita Vaz e Peçanha Martins, cedeu ao argumento de que a "exigência do registro" visa apenas à presunção de *publicidade* – e conseqüente *eficácia* – perante terceiros de boa fé,

publicidade essa possível de atender pelos órgãos de trânsito.

Reduzir tudo ao aspecto da eficácia pela publicidade é atinar a um efeito reflexo de outro mais importante, ignorando a *questão central* do Registro de Títulos e Documentos, que diz respeito ao **conteúdo** do contrato de financiamento. A providência de registrar é requisito formal essencial à validade do contrato de garantia e ato necessário à *constituição* da propriedade fiduciária do credor. A função do registro público, portanto, realiza os três planos deste negócio jurídico complexo: *existência, validade e eficácia real*, equilibrando os interesses das partes e de terceiros.

A propriedade fiduciária, em consonância ao artigo 1.225 do Código Civil, é espécie de propriedade resolúvel, e não apenas expressão de certo tipo contratual. Efeito imediato disso é que o direito real de garantia, nos exatos termos do artigo 1.361, § 1º, carece do registro público do contrato para constituir-se a propriedade fiduciária. Significa dizer-se: o registro *constitui e publica* a propriedade fiduciária, sendo o *modo exclusivo* de adquiri-la. Consequentemente, se faltar o registro, o caso será de propriedade fiduciária juridicamente *inexistente*, servindo o contrato à prova do direito de crédito, mas sem nenhuma eficácia

real.

É fundamental valorar-se a função *preventiva e econômica* do registro público, nomeadamente depois da Constituição de 1988. Para além da dupla eficácia – constitutiva e publicitária do direito real – avulta o controle da *legalidade*. Na defesa do consumidor de crédito, empenhado na aquisição de veículo próprio, o *controle* da legalidade alcança um aspecto juridicamente relevante: assegurar a transparência pública de *informações* nucleares, como preço de venda, capital financiado e valor das prestações pactuadas; taxa de juro e de abertura de crédito; taxa de quitação antecipada e o total das tarifas incidentes. Considere-se, a mais, a *especialização* da garantia e o exame das *cláusulas abusivas*. Somente estes destaques – que não esgotam o controle da legalidade – bem ilustram o quanto a *falta* de registro, com o rigor procedimental das Leis 6.015/73 e 8.935/94, pode vulnerar o consumidor de crédito – sujeito *constitucionalmente* protegido –, colocando-o em desvantagem exagerada ou iníqua, incompatível com os ditames da boa fé e da equidade.

Parece simples e não é. Bancos e financeiras, embora submetidos ao Código do Consumidor, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, prosseguem, alguns deles, na

prática lesiva da assinatura de contratos em branco. Avilta-se a garantia constitucional de *defesa* do consumidor, com a agravante, no plano material, de potencial-lhe graves perdas financeiras e a eventualidade de *micro-lesões*, como exemplificam os débitos sistemáticos de pequena monta, iludindo o princípio da boa fé objetiva. Eis o efeito perverso: na aparência de beneficiar o consumidor de crédito, pela dispensa do registro público, privilegia-se o poder econômico. Como disse a Professora **Cláudia Lima Marques**, "... em se tratando de relação de consumo, envolvendo consumidor, a interpretação deve ser a mais favorável (...) e às repartições estatais impõe-se o dever de proteger seus direitos constitucionais (eficácia direta da Constituição aos órgãos do Estado)".

Nem vale alegar que o artigo 1.361, § 1º, referido, autoriza a repartição de trânsito a *anotar* o gravame no certificado de registro de veículo, substituindo o Registro de Títulos e Documentos. Ou que é alternativa registral que excepciona a regra de constituição da propriedade fiduciária de veículos. Sabe-se que tal dispositivo, nessa parte, padece de **inconstitucionalidade**, justo por violar a competência do Poder Judiciário para fiscalizar a atividade notarial e de registros públicos, impossível de cumprir-se em órgão do Poder Executivo, afora a circunstância de que referida atividade não pode ser prestada pelo Estado, direta ou indiretamente, em concorrência ou supletivamente (cf. Constituição, art. 236 e §§). As lições de juristas consagrados, como Cândido Dinamarco, Cláudia Lima Marques, Luis Roberto Barroso, Luiz Fachin, Walter Ceneviva, proferidas em análise ao citado § 1º, proclamam a alto brado a certeza da **inconstitucionalidade**.

Isto é sério por atingir em cheio a dois direitos fundamentais de eficácia imediata. Explico-me: na base do direito de crédito, jaz o direito de propriedade fiduciária do veículo, mas que é

resolúvel a prol do consumidor, basta que ele liquide o financiamento. A última razão, portanto, não é o contrato de garan-

tia; é o *direito subjetivo de propriedade* do consumidor, que ele transferiu ao banco, conservando a posse direta do veículo, na qualidade de depositário, título esse que, por estranha ironia, pode levá-lo à *prisão* se não pagar a dívida e o bem se perder por roubo, furto, incêndio, avaria.

A realidade, hoje, é que os Departamentos de Trânsito dos Estados, impossibilitados de bem cumprir a seus fins institucionais, quanto mais zelar pela defesa imparcial dos direitos do consumidor, *sucumbem* à dependência servil dos sistemas informatizados das instituições financeiras, vindo deles o controle final das *inclusões* e *baixas* de gravames. Na prática, os organismos de trânsito desistiram de suas prerrogativas legais, cedendo o complexo dos seus dados cadastrais à iniciativa privada, que os opera e manipula, a seu inteiro arbítrio e senhoria.

É pacífico o caráter institucional do registro público, contribuindo, decisivamente, sob variado mosaico de normas, princípios e funções, à ordenação do *Bem Comum*. Uma atitude admissível é a liberdade de fazer ou não o registro do contrato de alienação fiduciária; outra realidade, esta *ilícita*, é não fazer o registro constitutivo e dar publicidade pelo órgão de trânsito de propriedade fiduciária *juridicamente inexistente*. Outra agravante é que a singela anotação no certificado administrativo, por não constituir o direito real, transmuda-se em *publicidade enganosa*, podendo causar dano irreparável ao consumidor de crédito e aos terceiros de boa fé.

Demais disso, a *unicidade* do sistema de registro público, sob fiscalização judiciária, expressa uma dimensão específica do ideal de igualdade material e segurança jurídica concreta. Pois o Oficial Registrador, profissional do Direito, com a *independência* da delegação, atua em posição *equidistante* entre a sociedade e o Estado, harmonizando os interesses do fornecedor e do consumidor de créditos. Por isso a Constituição veda ao poder estatal o exercício da atividade registral, *direta* ou *indiretamente*, em concorrência ou supletivamente. Os órgãos de trânsito, portanto, agem contra a legalidade constitucional quando *dispen-*

sam o Registro de Títulos e Documentos, abstraindo, no gesto, até o enunciado da Súmula 489 do STF, integrada pela Súmula 92 do STJ, concebidas à época do Código Civil revogado, no propósito de acautelar o terceiro de boa fé, e *nunca* um meio de superar a formalidade do registro constitutivo da propriedade fiduciária de veículos.

Conclusão: o consumidor brasileiro de crédito ignora os custos efetivos do financiamento. Tudo que sabe é o valor da prestação mensal; a fórmula de calcular juros, tarifas e acréscimos nem pensar. Aniquilam-se os deveres de *informação* qualificada e adequada, previstos no artigo 52 do seu Código de proteção. O pior prejuízo, contudo, é a quebra da eficácia máxima da norma constitucional de defesa do consumidor, ainda nos domínios do sistema financeiro (cf. artigos 5º, XXXII, e 170, V), expondo o interesse social à *escravização* econômica. Com efeito, no estágio atual, somente o Registro de Títulos e Documentos pode assegurar juridicamente a propriedade fiduciária, ou qualquer outro direito real de garantia da sua especialidade. Ressalte-se, nesse ponto, uma *razão política*: é que o registrador, agindo como guardião da propriedade fiduciária de veículos, em defesa do consumidor de crédito, exerce inequívoca *função social* ordenada à segurança jurídica. Destarte, o respeito à função social dos registradores integra e concretiza o *conteúdo* da função social da propriedade fiduciária vinculada à defesa dos consumidores, estes que, à míngua de recursos, vêem o financiamento como a única esperança do carro próprio.

O caminho aberto pela Constituição precisa ser aprimorado e não usurpado frente à lógica capitalista dos agentes financeiros. As vantagens do registro público, para o consumidor de crédito, decorrem da *sobregarantia* relativamente à legalidade das práticas comerciais, evitando, na origem, o cantar das ilicitudes. Como observou Paulo Nogueira Batista, em artigo publicado no "O Globo", os padrões de comportamento das instituições financeiras ficam freqüentemente *"muito abaixo da crítica"*. A sofisticação das operações, lembra ele, torna o setor cada vez menos trans-



parente "e mais difícil de regular e supervisionar.

Afora isso, é já anciã a experiência frutuosa de que o Registro de Títulos e Documentos, revestindo com o selo da fé pública certos negócios particulares, muito tem colaborado, nesses mais de **cem anos**, com as metas atuais de *desjudicialização* dos conflitos. Quanto

ao dever-de-casa dos Delegatários Registradores, posso afirmar o esforço de todos pela implantação de um modelo registral moderno e ágil, avantajado pela informática, acessível, a baixo custo, aberto às legítimas necessidades dos usuários e da sociedade em geral, com vistas a propiciar-lhes maior segurança jurídica real e os melhores re-

sultados.

O autor: Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo é professor, Juiz de Direito aposentado e Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro.



Reconhecimento de Firmas perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Graciano Pinheiro de Siqueira

O recente Decreto nº 52.658, de 23 de janeiro de 2.008, a exemplo do que já tinha feito o Decreto 52.228, de 05 de outubro de 2.007, introduziu medidas de desburocratização na recepção de documentos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo, e, dentre elas, a dispensa do reconhecimento de firmas.

É bem verdade que, embora o Decreto de 2.007 se aplique também ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (vide, v.g., artigo 11, parágrafo 3º e artigo 12), prevê o mesmo que o registro no CADEMP – Cadastro Integrado de Empresas Paulistas (art. 2º, I), não será condicionado a reconhecimento de firmas, de modo geral, na esfera da administração direta, autárquica e fundacional, e, especificamente, apenas nos atos destinados a registro na Junta Comercial (art. 19, V), não fazendo, portanto, nesse aspecto, qualquer alusão ao RCPJ.

Aliás, essa dispensa de reconhecimento de assinaturas, nos casos da Junta Comercial, era de todo desnecessária, na medida em que o Decreto nº 1.800/96, que regulamentou a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, já faz previsão, em seu artigo 39, de tal desobrigação.

No tocante ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, tenho defendido o posicionamento de que o reconhecimento de firmas, notadamente no caso das sociedades simples limitadas, já poderia estar sendo li-

berado desde o advento da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), em razão da regra contida no seu artigo 1.150, que estabelece, em suma, que o RCPJ **deverá** obedecer às normas fixadas para o Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), quais sejam, em nível federal, a Lei nº 8.934/94 e o Decreto nº 1.800/96, e agora, em nível estadual, os Decretos nºs 52.228/07 e 52.658/08, todas anteriormente mencionadas, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Vale lembrar que a limitada é um desses tipos (99% das sociedades simples são limitadas).

Ademais, como regra geral, não há, no ordenamento jurídico civil pátrio, norma (lei) impondo o reconhecimento de firmas. Tanto é assim que o art. 221 do Código Civil estabelece que o instrumento particular, que é a forma mais comum dos documentos apresentados a registro/averbação perante os órgãos de registros públicos, feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão não se operam, a respeito de terceiros, antes do registro naqueles órgãos. Note-se que nem mesmo a assinatura de testemunhas, prevista no artigo 135 do Código Civil revogado, é exigida na legislação em vigor.

No caso específico do Estado de São Paulo, os registradores do RCPJ

estão atrelados às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, as quais não vêm sendo atualizadas com a rapidez necessária a fim de acompanhar as mudanças legislativas ocorridas, daí continuarem a pedir o reconhecimento de assinaturas, nos atos constitutivos e posteriores modificações de pessoas jurídicas, com base no item 11 do Capítulo XVIII das citadas Normas. Entretanto, se é verdade que a obediência a tais normas técnicas se deve ao disposto no artigo 30, XIV da Lei nº 8.935/94, sob pena de punição, também a inobservância das prescrições legais é considerada como infração disciplinar sujeita a penalidades (artigo 31, I do Código Civil). Assim, fica o registrador em situação delicada - entre a cruz e a espada, questionando o que deve, efetivamente, ter prioridade: a norma ou a lei?

O certo é que, em que pese o respeito a normas, ainda que emanadas de órgão correicional, não podem estas prevalecer sobre normas legais (lei, em sentido formal).

Do exposto, somos da opinião que os registradores do RCPJ (não só os de São Paulo) poderiam estar dispensando o reconhecimento de firmas nos contratos sociais e nas suas alterações, das sociedades simples, especialmente quando escolherem o tipo limitada.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é Substituto do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.

É válida a notificação entregue no endereço do devedor, diz o TJ-DF.

Processo nº 2007.00.2.002563-9

Agravo de Instrumento



Agravantes: Banco Itaú S/A

Agravados: Bruna Teixeira de Brito

Relatora Des^a. Nídia Corrêa Lima

Ementa

Civil e Processo Civil. Agravo de Instrumento. Contrato de Alienação Fiduciária. Notificação Prévia. Ocorrência. Ação de Busca e Apreensão de Veículo. Possibilidade.

1. Esta Corte de Justiça e o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram no sentido de que, em regra, a notificação pessoal do devedor, em ações de busca e apreensão, é dispensável, bastando a remessa da notificação extrajudicial ao seu endereço.

2. Considerando que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos encaminhou a notificação à ré/ agravada para constituição em mora, tem-se por cumprida a exigência legal prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, não havendo, portanto, qualquer óbice para que seja determinada a busca e apreensão do veículo.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Acórdão

Acordam os senhores Desembargadores da (o) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Nídia Corrêa Lima** - Relatora e Vogal, sob a presidência do(a) Desembargador(a) **Nídia Corrêa Lima**, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 23/05/2007.

Desemb^a Nídia Corrêa Lima
Relatora

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra a decisão proferida pelo

MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de n. 2006.05.1.009779-5.

O Julgador de primeiro grau indeferiu o pedido liminar para que fosse expedido o competente mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, por entender que não houve notificação pessoal da ré, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Inconformado, o agravante se insurge contra a decisão *a quo*, sob os seguintes argumentos:

a) que a decisão de primeiro grau está em desconformidade com o Decreto-Lei nº 911/69, porquanto a mora está configurada pela notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato, fornecido pela própria agravada;

b) que o contrato de alienação fiduciária traz cláusula expressa no sentido de não ser necessária a notificação extrajudicial, para fins de configuração da mora;

c) que comprovou a mora, ao enviar ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos a notificação, a qual foi encaminhada ao endereço da agravada, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Requeru, por fim, o provimento do presente recurso, para que seja cassada a decisão agravada e o deferimento do pedido liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo.

Às fls. 58/62, deferi o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, o qual não foi cumprido, em razão de a agravada e o veículo não terem sido localizados.

A agravada não ofereceu resposta.

É o relatório.

Votos

A senhora Desembargadora Nídia Corrêa Lima - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da análise dos autos, verifico que não há razão para alterar o entendimento esposado por ocasião da decisão liminar de fls. 58/62, e assim peço vênia para tomar por empréstimo os fundamentos expendidos naquela ocasião, *in verbis*:

"(...) No caso vertente, verifica-se a possibilidade de ocorrência de uma lesão grave e de difícil reparação, imprescindível para o deferimento da antecipação de tutela recursal, na medida em que a agravada sequer efetuou o pagamento da primeira prestação - vencida no dia 23/01/2005 - e, desde então, vem descumprindo sua obrigação contratual, causando sérios prejuízos ao agravante em face da depreciação do veículo.

Quanto ao outro requisito para o deferimento do pedido liminar em sede de agravo de instrumento, verifico que a notificação extrajudicial foi endereçada à agravada, consoante documento de fl. 18.

Com isso, restou cumprida a exigência legal para a caracterização da mora da ora agravada e conseqüente autorização da busca e apreensão do bem adquirido por meio de alienação fiduciária, a teor do disposto no Decreto-Lei n. 911/69. Confira-se:

'Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.'

O art. 2º, § 2º, do mesmo Decreto-Lei, assim define, *in verbis*:

'§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida

por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Sobre a configuração da mora, esta Corte de Justiça e o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram no sentido de que, em regra, a notificação pessoal do devedor, em ações de busca e apreensão, é dispensável, bastando a remessa da notificação extrajudicial ao seu endereço.

Eis o entendimento jurisprudencial:

"Busca e apreensão - Decreto-Lei nº. 911/69 - Caracterização da mora - Notificação expedida por meio de Cartório de Notas - Desnecessidade de recebimento em mãos próprias pelo devedor fiduciário. Precedentes jurisprudenciais.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, para caracterização da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, é despidendo que a notificação extrajudicial ex-

pedida por cartório de registro de títulos e documentos seja recebida pessoalmente pelo devedor fiduciário, bastando que tenha sido entregue em seu endereço por meio de Cartório de Notas. Agravo provido." (20050020019843AGI, Relator Vasquez Cruxên, 3ª Turma Cível, julgado em 30/05/2005, DJ 06/09/2005 p. 110);

"Ação de busca e apreensão. Notificação por carta. Precedentes da Corte. 1. Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário. No caso, porém, os endereços do contrato, da notificação e daquele em que efetivada a citação são diferentes tornando inadequada a aplicação da jurisprudência da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 676.207/RJ, Rel. Ministro Car-

los Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 07.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 338).

Desse modo, considerando que a notificação levada a efeito pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos foi encaminhada ao endereço da ré/agravada, entendo que a exigência legal do referido Decreto-Lei foi cumprida devidamente, não havendo, portanto, óbice para que seja determinada a busca e apreensão do veículo."

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para confirmar os efeitos da antecipação da tutela recursal, de modo a ser efetivada a busca e apreensão do veículo.

É como voto.

O senhor Desembargador -
Com a Relatora.

O senhor Desembargador -
Com a Relatora.

Decisão

Conhecido. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

Falta de registro do contrato torna impenhorável o bem

Apelação Cível nº 384.694-8

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu

Apelantes: Valcir Kestring e outro

Apelado: Ivo José Viletti

Relator: Des. Hayton Lee Swain Fº

Ementa

Embargos de terceiro. Arresto de plataforma de milho vendida pelo devedor ao embargante. Credor que opõe garantia pignoratícia instituída em seu favor na venda que fez ao executado da plataforma. Falta de registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos. Desconhecimento do Terceiro. Embargos Precedentes. Manutenção.

Deve ser garantida ao terceiro de boa-fé a posse de bem adquirido do devedor, ainda que tenha sido estipulada garantia pignoratícia em prol do embargado, se dela não teve conhecimento o embargante, especialmente pelo fato do contrato não haver sido levado ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 384.694-8, de São Miguel do Iguaçu, Vara Cível, em que são Apelantes Valcir Kestring e Cassimiro Milloli e Apelado Ivo José Viletti.

Trata-se de recurso manejado contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pelo apelado Ivo em face dos apelantes Valcir e Cassimiro. Em suma, reconheceu a D. Juíza que o embargante adquiriu o bem arrestado de forma regular, não sendo possível opor-se a ele a garantia de penhor que os embargados detinham porque o contrato em que ela foi constituída não foi levado a registro.

Em suas razões, pugnando pela reforma da sentença, sustentam os apelantes que: a) a colheitadeira arrestada estava gravada de garantia pignoratícia e que o embargante tinha pleno conhecimento da origem do bem; b) que o em-

bargante "fabricou" o contrato através do qual adquiriu o bem; c) que a testemunha Lauro foi desmentida pela testemunha Claudino.

Em contra-razões a parte apelada defendeu a posição adotada pela r. sentença, pugnando pela sua manutenção.

Assim vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem chance de prosperar o presente recurso.

Segundo os documentos que instruíram os embargos, o autor Ivo adquiriu de Mauro, um dos devedores dos aqui embargados, uma plataforma de milho, a qual teria sido adquirida por Mauro e Idalino de Valcir e Cassimiro com cláu-





sula de garantia pignoratícia.

Os credores estão a opor esta garantia ao embargante, sob o argumento de que muito embora não tenham levado ao registro o contrato no Cartório de Títulos e Documentos, tinha ele, embargante, pleno conhecimento da origem do bem e que a plataforma não tinha sido paga na integralidade.

Pois bem, ocorre que nenhuma evidência há de suposta fraude na aquisição da colheitadeira pelo embargante.

Nem mesmo a divergência nos depoimentos das testemunhas Lauro (fls. 64/65) e Claudino (fls. 66/67), apontada pelos apelantes tem o condão de desconstituir e nem mesmo abalar o contrato de compra e venda da plataforma de milho. Veja-se que Claudino afirmou

que Lauro não estava presente naquele momento em que negócio foi realizado entre Mauro e Ivo, o que não significa que pudesse ter chegado depois e se inteirado do assunto.

Todavia, parece-me irrelevante essa questão, na medida em que além do contrato de fl. 13 estão a comprovar a compra e venda os cheques de fls. 14 e 15, devidamente compensados em junho de 1999, estando o segundo, de maior valor, em nome do vendedor Mauro Comunello. Pertinente lembrar, também, que a plataforma estava na posse do embargante quando da apreensão judicial (fl. 121 dos autos de arresto).

Releva ponderar, por derradeiro, que em momento algum, os apelantes demonstraram tivesse o apelado tomado conhecimento da existência de que pendia sobre a plataforma a garantia pignoratícia, circunstância que faz presumir

a boa fé do embargante e lhe garante a posse do referido bem, impondo-se a manutenção do veredicto de 1º grau.

Ante ao exposto, conheço da apelação e voto para lhe negar provimento.

Por estas razões, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento para manter a r. sentença que tornou insubsistente o arresto da plataforma descrita na inicial.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Hamilton Mussi Correa (sem voto) e dele participaram o Senhor Desembargador Jurandyr Souza Júnior e o Senhor Juiz Convocado Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba, 14 de fevereiro de 2007. Hayton Lee Swain Filho, Desembargador Relator.

Aqui vamos tratar de responder e eliminar as suas dúvidas

REGISTRO DE LIVRO-DIÁRIO/FISCAL

O registro/autenticação de livros diário e livros fiscais tem sido tema de muitas dúvidas entre os Colegas Registradores. Para ajudar a esclarecer o tema publicamos aqui a base legal para o registro desses livros no Registro de Títulos e Documentos, acompanhada da competente explicação dos casos em que o registro deverá ocorrer.

O **Decreto nº 3.000 de 19 de março de 1999**, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece a necessidade e a competência para o registro do livro diário no Capítulo II - Escrituração do Contribuinte - Seção II - Livros Comerciais, artigos 257 e 258 e para livros fiscais na Seção III - Livros Fiscais, artigo 260. Segue a íntegra desses artigos para orientação dos Colegas.

Seção II Livros Comerciais

Art. 257. A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, art. 1º).

Livro Diário

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação

(Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Seção III Livros Fiscais

Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

I - para registro de inventário;
II - para registro de entradas (compras);

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR;

IV - para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V - de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

§ 1º Relativamente aos livros a que se referem os incisos I, II e IV, as pessoas jurídicas poderão criar modelos próprios que satisfaçam às necessidades de seu negócio, ou utilizar os livros porventura exigidos por outras leis fiscais, ou, ainda, substituí-los por séries de fichas numeradas (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, §§ 1º e 7º).

§ 2º Os livros de que tratam os incisos I e II, ou as fichas que os substituírem, serão registrados e autenticados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ou pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do registro de comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 154, de 1947, arts. 2º, § 7º, e 3º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 71).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, a autenticação do novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado, quando for o caso (Lei nº 154, de 1947, art. 3º, parágrafo único).

§ 4º No caso de pessoa física equiparada à pessoa jurídica pela prática das operações imobiliárias de que tratam os arts. 151 a 153, a autenticação do livro para registro permanente de estoque será efetuada pelo órgão da Secretaria da Receita Federal.

ESTRANGEIROS EM PJ

A constituição de uma associação ou sociedade com a participação de estrangeiros é sempre objeto de dúvida.

Assim sendo, alguns parâmetros básicos devem ser observados:

1) Estrangeiros com visto de turista ou temporário ou residentes no exterior não podem fazer parte da Diretoria de uma pessoa jurídica nem assumir cargos administrativos;

2) Pessoa jurídica estrangeira só pode participar da diretoria de uma pessoa jurídica através de um representante domiciliado no Brasil.

Quase todos os detalhes a serem observados quando da participação de estrangeiros em associações, fundações ou sociedades estão contidos na **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro**, bem como no seu **Decreto Regulamentador, nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981**, especificamente no seu Título IX - Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro.

A seguir trazemos a íntegra dos principais artigos do Estatuto do Estrangeiro.

TÍTULO X

Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos

temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade de brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

VII - participar da administração ou representação de



sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiareem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais

fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

NOTIFICAÇÕES A PJ

A entrega de Notificações Extrajudiciais destinadas a pessoas jurí-

dicas, quando o apresentante não indicar uma pessoa específica, deverá ser sempre feita na pessoa dos respectivos representantes legais ou a quem tenha procuração da empresa para tanto.



*Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá.
A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência.*

Henry Ford

Vocação profissional

Antonio Ermírio de Moraes

Se você ainda não sabe qual é a sua verdadeira vocação, imagine a seguinte cena:

Você está olhando pela janela, não há nada de especial no céu, somente algumas nuvens aqui e ali.

Aí chega alguém que também não tem nada para fazer e pergunta:

- Será que vai chover hoje?

Se você responder **'com certeza'**... A sua área são Vendas:

O pessoal de Vendas é o único que sempre tem certeza de tudo.

Se a resposta for **'sei lá, estou pensando em outra coisa'**... Então a sua área é Marketing: O pessoal de Marketing está sempre pensando no que os outros não estão pensando.

Se você responder **'sim, há uma boa probabilidade'**... Você é da área de Engenharia:

O pessoal da Engenharia

está sempre disposto a transformar o universo em números.

Se a resposta for **'depende'**... Você nasceu para Recursos Humanos:

Uma área em que qualquer fato sempre estará na dependência de outros fatos.

Se você responder **'ah, a meteorologia diz que não'**... Você é da área de Contabilidade:

O pessoal da Contabilidade sempre confia mais nos dados do que nos próprios olhos.

Se a resposta for **'sei lá, mas por via das dúvidas eu trouxe uns guarda-chuvas'**:

Então seu lugar é na área Financeira que deve estar sempre bem preparada para qualquer virada de tempo.

Agora, se você responder **'não sei'**...

Há uma boa chance que

você tenha uma carreira de sucesso e acabe chegando à diretoria da empresa.

De cada 100 pessoas, só uma tem a coragem de responder **'não sei'** quando não sabe.

Os outros 99 sempre acham que precisam ter uma resposta pronta, seja ela qual for para qualquer situação.

'Não sei' é sempre uma resposta que economiza o tempo de todo mundo,

E pré-dispõe os envolvidos a conseguir dados mais concretos antes de tomar uma decisão.

Parece simples, mas responder que **'não sabe'** é uma das coisas mais difíceis de aprender na vida corporativa.

Por quê?

Eu sinceramente **'não sei'**.

O autor - Antonio Ermírio de Moraes, que dispensa apresentação, teve este texto publicado na Revista Exame.